



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**APROVADO**

# Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte

LEI Nº

044/90

DE

16/12/90

"Institui o Código de Posturas do Município de Ourilândia do Norte"

O Prefeito Constitucional do Município de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CODIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE

### TÍTULO I

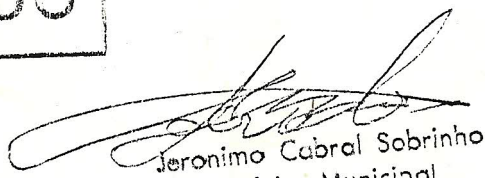
#### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PERLIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Ourilândia do Norte.

**APROVADO**

  
Jerônimo Cabral Sobrinho  
Prefeito Municipal

CPF 060989401-34





**APROVADO**

ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Art. 2º - Este código tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do município em matéria de higiene pública, do bem estar público, da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípes.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 5º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 6º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados de execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 7º - A pena, além de impor a obrigação de fazer e desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.







ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Art. 8º - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, im-  
posta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se  
recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita  
em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não  
poderão receber quaisquer quantias ou créditos que  
tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência  
coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou  
termos de qualquer natureza, ou transacionar a qual-  
quer título com a administração municipal.

Art. 9º - Na imposição de multas, e para graduá-las em seus níveis,  
médio ou máximo, ter-se-á em vista os seguintes fatores:

- I - maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições  
deste Código.

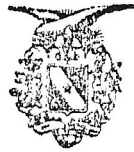
Art. 10º - No caso de reincidência, a penalidade pecuniária será agra-  
vada em 30% (trinta por cento) em relação à aplicada anteri-  
ormente.

Parágrafo Único - Considera-se reincidente aquele que vio-  
lar preceito deste Código por cuja infra-  
ção já tiver sido autuado e punido.

Art. 11º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o in-  
frator da obrigação de reparar o dano resultante da infra-  
ção, na forma do Artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator deso-  
brigado do cumprimento da exigência que a  
houver determinado.

Art. 12º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida  
ao depósito da Prefeitura; quanto a isto não se prestar a  
coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser de-  
positada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, ob-  
servadas as formalidades legais.



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se realizará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 13º - No caso de não ser reclamado e retirado no prazo de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o Artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 14º - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 15º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o Artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz assim considerando em razão do Artigo 5º, II e III deste Código;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

### CAPÍTULO III

#### DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 16º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 17º - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciou, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.





ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade com p<sup>ê</sup>tente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 18º - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Artigo 114, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 19º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 20º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- II - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- III - relato, com toda clareza, do fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante a ação;
- IV - a disposição infringida;
- V - o nome de duas testemunhas capazes, se houver e suas assinaturas;
- VI - nome e assinatura de quem o lavrou;
- VII - assinatura do infrator e, na sua falta, as razões que a determinaram

Art. 21º - O infrator terá o prazo de 10 dias, contados da intimação, devendo dirigí-la ao Prefeito, através de requerimento, em que o atuado poderá:

- I - Alegar toda matéria que julgar conveniente;
- II - Indicar e requerer as provas que pretende produzir;
- III - Juntar os documentos pertinentes;
- IV - Arrolar, querendo, até o máximo de 03 (três) testemunhas

Art. 22º - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, que será intimado a recolhê-la no prazo de 10 (dez) dias.



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA PREFEITURA

Art. 23º - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 24º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 25º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem de alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 26º - O serviço de limpeza das ruas, praças e demais logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 27º - Os moradores responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças a sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.





ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer o lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos de logradouros públicos.

Art. 28º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

Art. 29º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 30º - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas, salvo naqueles que forem construídos especificamente para esta finalidade;

II - consentir o escoamento de águas servidas dos prédios e dos terrenos para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - permitir a descarga de líquido dos condicionadores de ar sobre os passeios públicos;

V - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VI - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VII - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município doentes portadores de moléstia infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 31º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 32º - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Art. 33º - Não é permitido, senão à distância de 500 (quinhentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estruturas, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 34º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 a 50 unidades fiscais vigentes.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 35º - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 36º - As residências qualificadas no Artigo anterior deverão ser dedetizadas, no mínimo, a cada 2 (dois) anos, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 37º - Os proprietário ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 38º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 39º - O lixo das habitações deverá ser condicionada em embalagens plásticas apropriadas, devidamente fechadas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.





ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e o resto de forragem das coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como a terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão renovados à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 40º - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalação sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitações coletivas terão abastecimentos d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providas de redes de abastecimento, d'água a abertura ou manutenção de cisternas.

Art. 41º - As chaminés de qualquer espécie de fogões ou fornalhas de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento suficiente que produza idêntico efeito.

Art. 42º - A infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 a 50 unidades fiscais vigentes.



**APROVADO**

ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 43º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, executados os medicamentos.

Art. 44º - Não será permitida a produção, exposição ou venda de produtos alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não examinará a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A gravidade da infração poderá determinar a suspensão por até 30 (trinta) dias, da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial, o que não prejudicará a imposição da multa e de outras penalidades, na forma do parágrafo primeiro.

§ 3º - A reincidência na prática das infrações previstas neste Artigo determinará a cassação da licença mencionada no parágrafo anterior.

Art. 45º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados as seguintes:

- I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem coação, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro mínimo das ombreiras das portas externas;







ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

III - as gaiolas para aves serão de fundo imóvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É vedado utilizar-se para outro qualquer fim dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 46º - É proibido ter em depósito ou exposta à venda:

- I - aves doentes;
- II - frutas não sazonadas;
- III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 47º - Toda água que tenha que servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 48º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável isenta de qualquer contaminação.

Art. 49º - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros
- II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas à prova de moscas.

Art. 50º - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- I - terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;
- II - zelarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;
- III - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;
- IV - servirem os produtos, se for o caso, em embalagens ou recipientes descartáveis;
- V - usarem vestuário adequado e limpo;



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

VI - manterem-se, bem como o local em que se acham estacionados, rigorosamente asseados e limpo, respectivamente.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas ddescascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido trocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

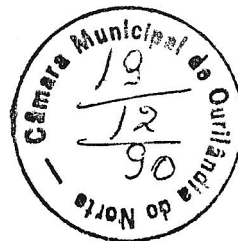
Art. 51º - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 52º - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 a 50 Unidades fiscais vigentes.

**APROVADO**







ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 53º - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita em água fervente;
- III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual e devem apresentar-se rigorosamente limpos;
- IV - os açucareiros serão de tipo que permitem a retirada do açúcar sem que seja necessário destarrachar ou levantar a tampa;
- V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas;
- VI - os cozinheiros e seus auxiliares terão que usar proteções para os cabelos;
- VII - todos os empregados deverão ser mantidos asseados e convenientemente trajados, de preferência, uniformizados.

Art. 54º - Os estabelecimentos a que se refere o Artigo anterior deverão ser caiados e pintados, no mínimo de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos e dedetizadas anualmente.

Art. 55º - Nos salões de barbeiros e cabelereiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

§ 1º - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

§ 2º - Os instrumentos utilizados deverão apresentar-se sempre rigorosamente limpos.

Art. 56º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

- I - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;
- II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III - a instalação de necrotérios, de acordo com o Artigo 57' deste Código;
- IV - a instalação de uma cozinha com o mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter piso e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 57º - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 58º - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoados do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

- I - possuir muros divisórios com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;
- II - conservar a distância mínima de três metros entre a construção e a divisa do lote;
- III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de 24 horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedados;
- VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados;
- VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro;

Art. 59º - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 a 50 unidades fiscais vigentes.





ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 60º - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos, salvo se acondicionados em embalagem de forma que se destaque apenas o título do exemplar ou obra.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste Artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 61º - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

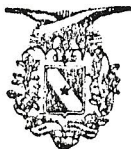
X Art. 62º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção e ordem nos mesmos.

§ 1º - É vedado, nestes estabelecimentos, reprodução sonora de discos, fitas ou radiofônica em níveis de audição que extravasem o seu recinto.

§ 2º - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa e, dependendo da gravidade da infração, à suspensão por até 30 (trinta) dias da licença de funcionamento.

§ 3º - Em caso de reincidência, a licença a que se refere o parágrafo anterior poderá ser cassada, sem prejuízo da imposição da multa.

X Art. 63º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, tais como:


**APROVADO**

ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

- I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ' ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarins, timpanos, compainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - a propaganda realizada com alto-falante, bombos, tambores, cornetas, etc, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - os produzidos por arma de fogo;
- V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - os de apito ou silvos de seirenes de fábrica, cinemas' ou estabelecimentos outros por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
- VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetua-se das proibições deste Artigo:

- I - os timpanos, sinetas ou sirenas dos veículos de assistência, inclusive ambulâncias, do corpo de bombeiros e polícia e dos carros fúnebres.

Art. 54º - Nas igrejas, conventos ou capelas, os sinos não poderão tocar entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia subsequente, salvo os toques de alarme em casos de emergência.

§ 1º - A estas entidades é permitida a difusão sonora, por intermédio de alto falantes ou caixas acústicas, desde que sua finalidade seja a utilidade pública, e que seja efetuada entre as 9 e as 22 horas, ressalvando-se a exceção prevista no "caput" deste Artigo.

Art. 65º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 8 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 66º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos, reduzir ao mínimo as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.







ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 60º - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos, salvo se acondicionados em embalagem de forma que se destaque apenas o título do exemplar ou obra.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste Artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 61º - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

X Art. 62º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção e ordem nos mesmos.

§ 1º - É vedado, nestes estabelecimentos, reprodução sonora de discos, fitas ou radiofônica em níveis de audição que extravasem o seu recinto.

§ 2º - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa e, dependendo da gravidade da infração, à suspensão por até 30 (trinta) dias da licença de funcionamento.

§ 3º - Em caso de reincidência, a licença a que se refere o parágrafo anterior poderá ser cassada, sem prejuízo da imposição da multa.

X Art. 63º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, tais como:



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos, que a despeito da aplicação de dispositivos especiais não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, restringindo-se, nos dias úteis seu funcionamento entre as 2:00 e as 18:00 horas sendo que no sábado, somente poderá funcionar entre as 2:00 e as 12:00 horas.

Art. 67 º - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 a 50 unidades fiscais vigentes.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 68º - Divertimentos públicos, para efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 69º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão deverá ser instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, se procedida a vistoria policial.

SEÇÃO I

Dos Teatros, Cinemas, Casas de Espetáculos e Circos

Art. 70 º - Em todos teatros, cinemas e casas de espetáculos serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras.

I - tanto as salas de entrada como as espetáculos serão mantidas higienicamente limpas?

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplas e conserva-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência.





**APROVADO**

ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância a luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de q fogo em locais visíveis e de fácil acesso e a existência de saída de emergência;
- VII - possuirão bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII - durante os espetáculos dever-se-á manter as portas abertas, vedadas apenas com resposteiros ou cortinas;
- IX - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;
- X - dedetizar-se-á todos os compartimentos semestralmente.

Art. 71º - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas quenão tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espetáculos, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação de ar.

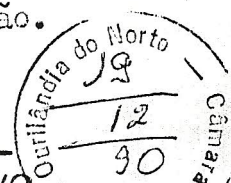
Art. 72º - É proibido fumar nos locais das funções das casas de diversão bem como, independentemente do sexo do espectador, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça.

Art. 73º - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo o espetáculo iniciar-se em hora diversa damarcada.

Parágrafo Único - Em caso de modificação do programa ou de horário, o preço integral da entrada deverá ser devolvido ao espectador, em espécie.

Art. 74º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, casa de espetáculos ou circo.

Art. 75º - Em todas as casas de diversões de que trata a presente sessão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.





ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Art. 76º - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas das seguintes:

- I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;
- II - a parte destinada aos artistas deverá ter fácil e direta comunicação com as vias públicas.

Art. 77º - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- III - no interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 78º - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderão ser permitidas em certos locais a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este Artigo não poderá ser por prazo superior a 6 (seis) meses;

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades.

Art. 79º - Aos circos aplicam-se as disposições do Artigo 70 deste Código, em seus incisos I, II, III, IV, VI e VIII.





ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Parágrafo Único - É obrigatória a existência de um mínimo de 3 (três) saídas de emergência facilmente identificáveis por letreiros.

Art. 80º - Para permitir a armação de circos parques de diversões, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de cinco salários mínimos vigente na região, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

SEÇÃO II

Das Quermesses e Festas com Construção de Barracas

Art. 81º - A construção de barraças para realização de quermesses e festas com exploração de jogos, bar, leilão de prendas, etc, haverá de ser autorizada pela Prefeitura.

§ 1º - Tal autorização somente será concedida se o local da construção for conveniente, a critério da Prefeitura.

§ 2º - Para concessão da licença de funcionamento a realização deverá ter caráter beneficente ou destinar-se ao levantamento de fundos para consecução de empreendimento que beneficie a comunidade.

§ 3º - Aplica-se, no caso, as disposições do Artigo 80 deste Código.

SEÇÃO III

Dos Eventos Esportivos

Art. 82º - Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde, maternidades ou asilos.



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Art. 89º - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou que não permitam a imediata identificação do folião, ou atrair água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 90º - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 a 50 unidades fiscais vigentes.

### CAPÍTULO III

#### DOS LOCAIS DO CULTO

Art. 91º - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 92º - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser considerados limpos, luminados e arejados.

Art. 93º - As igrejas, os templos e casas de culto não poderão contar com maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 94º - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 a 50 unidades fiscais vigentes.

### CAPÍTULO IV

#### DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 95º - O trânsito, de acordo com as leis vigentes é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.





ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Art. 96º - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 97º - Compreende-se na proibição do Artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 98º - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir veículos ou animais em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de bois sem guierio;
- IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 99º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 100º - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à Vila Pública.

Art. 101º - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

- A NOSSA CONFIANÇA ESTÁ NO SENHOR JESUS CRISTO -  
TRABALHO, JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO A META DO POVO



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;

Parágrafo Único - Excetua-se ao disposto no item II deste Artigo, carrinhos de crianças e cadeiras de roda, e em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 102º - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 a 50 unidades fiscais vigentes.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 103º - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 104º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 105º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo poderá ser retirado dentro do prazo de 7 (sete) dias, por aquele que provar ser seu proprietário, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal neste prazo de verá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida de necessária publicação.

Art. 106 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Art. 107º - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único - Observados as exigências sanitárias a que se refere o artigo 95 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 108º - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.





ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

- § 1º - Tratando-se de cão não registrado, deverá ser retirado pelo dono, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas e após satisfeito o disposto no Artigo 109 deste Código, dentro do prazo de 15 dias.
- § 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo.
- § 3º - Os animais que não forem retirados nos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, serão vendidos em hasta pública, devendo o lance mínimo por animal correspondente ao valor da multa imposta e das taxas respectivas. em se tratando de animal não registrado de verá, para retirá-lo, satisfazer o disposto no Artigo 109 deste Código.
- § 4º - Os animais que não forem vendidos em hasta pública serão sacrificados.

Art. 109º - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito ' anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

- § 1º - Aos proprietários dos cães registrados, a Prefeitura' fornecerá uma placa de identificação a ser colocada ' na coleira do animal.
- § 2º - Para registro dos cães, é obrigatória a apresentação da vacina anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.
- § 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, entrãnsito pelo Município, desde que nele não permaneçam ' por mais de quinze dias.
- § 4º - Para o registro de cães guias de deficientes visuais' há isenção do pagamento de taxas.

Art. 110º - O cão registrado poderá andar na via pública, desde que conduzido, por coleira ou trela, pelo seu dono, que responderá pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 111º - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas' ou rebanhos na cidade, exveto em logradouros para isso designados.


**APROVADO**
**ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

Art. 112º - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar aves de corte ou poedeiras, nos porões e interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das residências.

Art. 113º - É expressamente proibido a qualquer pessoas maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - Transportar em veículo traçãoado por animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - montar animais que já tenham a carga permitida;
- III - carregar animais com peso superior a 130 quilos;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contíguas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;
- VI - matricular animais para deles obter esforços excessivos;
- VII - castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigos e sofrimentos;
- VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - conduzir animais com a cabeça par baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa causar sofrimento;
- X - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela calda;
- XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, externos, enfraquecidos ou feridos;
- XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII - usar de instrumento diferente do dicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV - empregar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XV - torturar animais quando do seu necessário abate;
- XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

**APROVADO**






ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Art. 114º - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 a 50 unidades fiscais vigentes.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa poderá atuar os infratores devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI

\* NA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 115º - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites da cidade, vilas e povoados, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 116º - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita uma intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Parágrafo Único - Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento), pelo trabalho de administração além da multa correspondente.

Art. 117º - Todo proprietário de terreno situado dentro dos limites do Município é obrigado a comunicar, em tempo hábil, à Prefeitura, o aparecimento de insetos nocivos à saúde ou à lavoura, em sua propriedade, em número alarmante.

§. 1º - Considera-se tempo hábil, para efeito deste Artigo, o indispensável para a tomada de providências que visem evitar a propagação dos referidos insetos, através de seu isolamento e de sua exterminação.

§ 2º - Ao proprietário que omitir-se em relação ao disposto neste Artigo, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 a 50 unidades fiscais vigentes.



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CAPÍTULO VII

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 118º - Nenhuma obra inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomeclatura serão neles afixadas de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparos demuros ou grades com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 119º - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até um máximo de 2 metros;

III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime de deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 120º - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, ocorrendo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item I a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando as despesas de remoção dando ao material removido o destino que entender, caso ele não seja retirado no prazo de 10 (dez) dias.





ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Art. 121º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, excetos nos casos previstos no parágrafo primeiro do Artigo 97 deste Código.

Art. 122º - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá admitir a colaboração de pessoas físicas ou jurídicas no ajardinamento ou arborização a través de autorização escrita.

§ 2º - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear as atividades de que trata este Artigo.

Art. 123º - É proibido podar, cortar, derrubar, sacrificar ou, de qualquer forma prejudicar o desenvolvimento da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 124 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes, sinais ou anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.

Art. 125º - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia, hidrantes, parquímetros e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocadas nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 126º - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 127º - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentar bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

**APROVADO**

Art. 128º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 1,50 ms (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 129º - Os relógios, estábulos, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico, histórico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

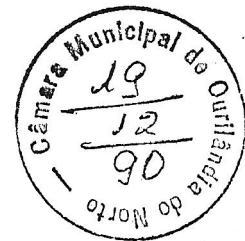
§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação, local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - Nos caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 130º - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 a 50 unidades fiscais vigentes.

CAPÍTULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS



Art. 131º - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja abaixo de cento e trinta graus centígrados '' (130°C)

Art. 132º - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitrolicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, fomiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.





ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Art. 133º - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos em licença especial e em local não de terminado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamatórias ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivos que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de explosivos correspondente ao consumo de 180 dias.

Art. 134º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

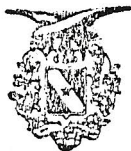
§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 135º - É expressamente proibido fumar nos recintos de que tratam os Artigos 133, Parágrafos 1º e 2º e 134, deste Código.

Art. 136º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 137º - É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, busca pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas deitados para os mesmos logradouros;
- II - soltar balões em toda extensão do Município;
- III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo no perímetro urbano do Município;
- V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os incisos I e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 138º - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina ou álcool e depósito de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - É terminantemente proibido fumar nas áreas dos estabelecimentos em que se encontram instaladas as bombas ou depósitos de que trata o "caput" deste Artigo.

Art. 139º - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 a 50 unidades fiscais vigentes.





ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CAPÍTULO IX

DO TABAGISMO

Art. 140º - Além das proibições constantes dos Artigos 72, 135 e 138, ' parágrafo 3º deste Código, é ainda proibido fumar nos seguintes locais:

- I - museus e galerias de arte;
- II - bibliotecas públicas e escolares;
- III - salas de aulas em estabelecimentos de ensino;
- IV - ônibus utilizados em transporte coletivo;
- V - elevadores;
- VI - corredores, salas de cirurgias ou curativos, consultórios enfermarias, quartos ou apartamentos de hospitais, casas de saúde ou maternidade;
- VII - nos orfanatos e abrigos de menores;
- VIII - nas casas ou postos de puericultura ou vacinação.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere o "caput" deste Artigo abrange os atos de acender, conduzir acesos ou fumar cigarros, cigarrilhas, charutos ou cachimbos.

Art. 141º - Na infração do disposto no Artigo anterior será imposta a multa correspondente ao valor de 05 a 50 unidades fiscais vigentes.

Parágrafo Único - A penalidade constante deste Artigo não será imposta aos infratores dos dispositivos emumerados no "caput" do Artigo anterior nos respectivos capítulos deste Código.

CAPÍTULO X

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 142º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 143º - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Art. 144 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros no, mínimo, sete metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar lançamento do fogo.

Art. 145º- A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Sauvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 146 - A derrubada da mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º A Prefeitura só concederá licença quando o terreno estiver localizado fora do perímetro urbano das cidades, vilas ou povoados e se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 147º- Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do município.

Art. 148º- Na infração de qualquer Artigo deste Capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 a 50 unidade fiscais vigentes.

## CAPÍTULO XI

### DO USO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS; HERBICIDAS; CORRETIVOS DE SOLOS E FERTILIZANTES

Art. 149º- Os proprietários de terrenos situado neste Município, deverão, quando do uso de defensivos agrícolas, herbicidas, corretivos de solos e fertilizantes, precaver-se para que parte do produto não atinja propriedades confinantes

— A NOSSA CONFIANÇA ESTÁ NO SENHOR JESUS CRISTO —  
TRABALHO, JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO A META DO POVO





ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

e que mananciais ou cursos d'águas não sejam contaminados.

Art. 150º- O uso de defensivos agrícolas, herbicidas e corretivos de solos deverá ser acompanhado por assistência técnica adequada

Artº 151 Os empregados que trabalham na aplicação dos produtos de que trata o presente artigo deverão estar devidamente protegidos com vestimentas especiais, luvas e máscaras apropriadas.

Artº 152º- É terminantemente proibido o uso, em terrenos situados neste município, de produtos desfolhantes conhecidos por " agente laranja " ou " orange " ou que a estes se assemelhem quanto aos efeitos.

Art. 153º- Na infração de qualquer Artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 a 50 unidades " fiscais vigentes.

CAPÍTULO XII

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS  
DE AREIA E SAIBRO

Art. 154º- A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 155º- A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, instruído de acordo com este Artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a - nome e residência do proprietário do terreno -  
ou nome do explorador, se este não for o proprietário;

b - localização da entrada do terreno;



APROVADO

11.11.036

ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

c - descrição do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso  
§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a - prova de propriedade do terreno;
- b - autorização para a exploração, passada pelo Proprietário, no caso de não ser ele o explorador;
- c - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meios de curvas de nível, contendo a delinação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas estações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art. 156º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte dela embora licenciada e explorada de acordo, com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida, à propriedade ou ao meio natural circunjacente.

Art. 157º - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 158º - Os pedidos de Prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento da licença anteriormente concedida.

Art. 159º - O desmonte das pedras pode ser frio ou a fogo.

Art. 160º - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

— A NOSSA CONFIANÇA ESTÁ NO SENHOR JESUS CRISTO —  
TRABALHO JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO A META DO DOVO







ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Art. 161º - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo e em -  
pregar;
- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série  
de explosões;
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altu-  
ra conveniente para ser vista à distância;
- IV - toque de alerta, três vezes. com intervalo de dois -  
minutos, de uma sineta ou sirene e o aviso em brado -  
prolongado, dando o sinal longo.

Art. 162º - A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do  
Município deve obedecer as seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar  
os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nociva
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depo-  
sito de águas, o explorador será obrigado a fazer o  
devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida  
que for retirado o barro.



**APROVADO**

**APROVADO**ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Art. 163º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de Obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de

Art. 164º - É proibida a extração de areias em todos os cursos de água do Município:

- I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II - quando modifiquem o leito ou a margem dos mesmos;
- III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios;
- V - quando de algum modo possam oferecer perigo à existência de espécimes aquáticos que habitam o curso d'água em que se exerce a atividade

Art. 165º - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 a 50 unidades fiscais vigentes.

## CAPÍTULO XIII

## DOS MUROS E CERCAS

Art. 166º - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los e cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 167º - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 168º - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou pintados, ou com grades de ferros ou madeiras assentos sobre alvenarias, devendo em qualquer caso ter uma altura de um metro e oitenta centímetros.





ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Art. 169º - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os propri-  
etários serão fechados com:

- I - cercas de arame farpado com três fios, no mínimo, e um me-  
tro e quarenta centímetros de altura;
- II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e  
cinquenta centímetros

Art. 170º - Será aplicada multa correspondente ao valor de 05 a 50 uni-  
dades fiscais vigentes, a todo aquele que:

- I - fizer cercas ou muro sem desacordo com as normas fixadas  
neste capítulo;
- II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem preju-  
izo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber

CAPÍTULO XIV  
DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 171º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradou-  
ros públicos bem como nos lugares de acesso comum, depende  
de licença da prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pa-  
gamento da taxa respectiva.

§1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste Artigo todos cartazes,  
letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas,  
avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por  
qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos  
afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos -  
ou calçadas.

§2º - Incluem-se ainda, na obrigatoriedade deste Artigo, os anúnci-  
os que, embora afixados em terrenos ou prédios de domínio pri-  
vado, foram visíveis dos lugares públicos.

Art. 172º - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de apli-  
cadores de voz, alto falante, e propagandistas, assim como  
feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está-

feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está  
igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa  
respectiva.

**APROVADO**

ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

rt. 173º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao logradouro público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históri-cos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham diseres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras; †
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto ' das fachadas.

rt. 174º - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão distribuídos os carta-zes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões e a disposição das cores, dos diseres e das alegorias;
- IV - as inscrições e o texto.

rt. 175º - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indi-car o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de três metros do passeio.

rt. 176º - Não será permitido o lançamento de planfetos ou anúncios nas vias públicas ou logradouros.

Parágrafo Único - Será permitida a distribuição de planfetos ou anúncios nas vias públicas desde que os mes-mos não tenham dimensões menores de doze

( 0,12 ) por quinze centímetros ( 0,15 ) nem

— A NOSSA CONFIANÇA ESTÁ NO SENHOR JESUS CRISTO —  
TRABALHO, JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO A META DO POVO





ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

maiores de vinte e cinco ( 0,25 ) por quarenta centímetros ( 0,40 ).

rt. 177º - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

rt. 178º - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

rt. 179º - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 a 50 unidades fiscais vigentes.



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Legalizado

Art. 180º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria;
- II - o montante do capital investido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 181º - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições do Artigo 32 deste Código.

Art. 182º - O requerimento de licença pelos estabelecimentos de que trata o Artigo anterior deverá ser instruído com a descrição do sistema a ser implantado visando suprimir os efeitos de contaminação do meio ambiente.

§ 1º - Fica a critério da Prefeitura a aprovação do sistema, sendo no caso de não aprovação, a licença não será concedida.

§ 2º - Após concedida a licença, a Prefeitura poderá, a qualquer momento, exigir reparos ou a substituição de que trata o "caput" deste Artigo, fixando prazo para cumprimento da determinação.

§ 3º - Não cumprida a determinação no prazo estabelecido, é facultado a Prefeitura suspender a licença enquanto não se efetivarem as providências exigidas.

**APROVADO**





ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Art. 183º - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 184º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que este o exigir.

Art. 185º - Para mudança de ramo de atividade ou transferência de local do estabelecimento, deverá ser requerida nova licença.

Art. 186º - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - como medida preventiva, visando a não contaminação do meio ambiente;
- IV - Se o licenciado se negar a exhibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- V - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua em capítulo.

SEÇÃO II

Do Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 187º - O exercício do comércio eventual ou ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município.

Art. 188º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 189º - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo carros ou outros volumes grandes.

Art. 190º - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 05 a 50 unidades fiscais vigentes.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DO FUNCIONAMENTO

Art. 191º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho e em conformidade com as disposições fiscal do Município:

I - para a indústria de modo geral:

- a - abertura e fechamento entre as 6 e 18 horas nos dias úteis;
- b - nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais quando decretados pela autoridade competente;

II - para o comércio de modo geral:

- a - abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
- b - nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.





ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos industriais que se dediquem as atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 horas na última quinzena de cada ano.

Art. 192º - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horário especiais, os seguintes estabelecimentos:

I - varejistas de grutas, legumes, verduras, aves e ovos;  
a - nos dias úteis - das 6 às 20 horas  
b - nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas

II - varejistas de peixe:  
a - nos dias úteis - das 5 às 17 horas  
b - nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas

III - açougues e varejistas de carne fresca:  
a - nos dias úteis - das 5 às 18 horas  
b - nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas

IV - panificadoras:  
a - nos dias úteis - das 5 às 22 horas  
b - nos domingos e feriados - das 5 às 16 horas

V - farmácias:  
a - nos dias úteis - das 8 às 22 horas  
b - nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecendo a escala organizada pela Prefeitura

VI - restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:  
a - nos dias úteis, exceto as sextas feiras - das 7 à 1ª hora da manhã seguinte  
b - às sextas feiras, sábados, domingos e feriados - das 7 às 2 horas da manhã seguinte.



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

- VII - agências de aluguel de bicicletas e similares:  
a - nos dias úteis - das 6 às 22 horas  
b - nos domingos e feriados - das 6 às 20 horas
- VIII - charutarias e "bombonieres":  
a - nos dias úteis - das 7 às 22 horas  
b - nos domingos e feriados - das 7 às 14 horas
- IX - barbeiros, cabelereiros, massagistas e engraxates:  
a - nos dias úteis - das 8 às 20 horas  
b - nos sábados, domingos e feriados e vésperas de feriados - das 8 às 22 horas
- X - cafés e leiterias:  
a - nos dias úteis - das 5 às 22 horas  
b - nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas
- XI - distribuidores e vendedores de jornais e revistas:  
a - nos dias úteis - das 5 às 22 horas  
b - nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas
- XII - carvoeiras e similares:  
a - nos dias úteis - das 6 às 18 horas  
b - nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas
- XIII - boates, "dancings" e similares:  
a - nos dias úteis - das 20 às 2 horas da manhã seguinte  
b - às sextas feiras, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriados - das 20 às 3 hs da manhã seguinte
- XIV - casas de loteria:  
a - nos dias úteis - das 8 às 20 horas  
b - nos domingos e feriados, - das 8 à 14 horas
- XV - lojas de flores e coroas:  
a - nos dias úteis - das 7 às 21 horas  
b - nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas
- XVI - empresas funerárias poderão funcionar a qualquer hora e dia.
- Art. 193º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.
- Art. 194º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão



**APROVADO**

— CONFIANÇA ESTÁ NO SENHOR JESUS CRISTO —





APROVADO

ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Art. 195º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal tendo em vista o estoque e a receita principal dos estabelecimento.

Art. 196º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 05 a 50 unidades fiscais vigentes.

CAPÍTULO III

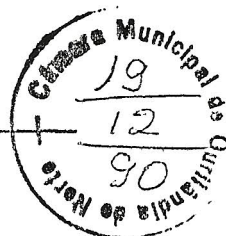
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 197º - Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos            dias do mês  
de                                            do ano de 1.990.

JERONIMO CABRAL SORRINHO  
PREFEITO MUNICIPAL

Jeronimo Cabral Sorrinho  
Prefeito Municipal  
CPF 060989401-34



JOSE MARIA FORTALEZA  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO.

TAMARIZ CAVALCANTI E M. FILHO  
SECRETÁRIO DE SAÚDE.

MANOEL CARVALDO  
SECRETÁRIO DE OBRAS.

APROVADO